



DECISÃO PARA IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO Nº 075/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 075/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARGAS PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA UTILIZAÇÃO NAS AMBULÂNCIAS DA FROTA DO CONSAMU, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

I. DAS PRELIMINARES

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2018, às 08h e 30min, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 40/2018, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARGAS PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA UTILIZAÇÃO NAS AMBULÂNCIAS DA FROTA DO CONSAMU, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

As empresas ECOLÓGIA OXIGÊNIO LTDA EPP, C.N.P.J.: 04.486.774/0001-25 e OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, C.N.P.J.: 03.081.556/0001-48 se credenciaram e participaram da disputa do certame em questão.

A empresa OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão de classificação do certame, em desfavor da empresa ECOLÓGIA OXIGÊNIO LTDA EPP, até então vencedora do certame, fundamentando em descumprimento editalício.

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 40/2018, em seu item 1.5.1 exigia a comprovação de Autorização de Funcionamento: *“1.5.1 Cópia da Autorização de Funcionamento publicada em D.O. (Diário Oficial) da empresa proponente e da empresa detentora do registro do produto, perfeitamente legível e destacada”*.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se este foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, dispõe sobre os procedimentos da licitação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, a empresa OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA atendeu o requisito legal, quando imediatamente manifestou o desejo de recorrer contra a decisão da Pregoeira, e, ainda, apresentou as razões do recurso no prazo em que a lei estipula, qual seja, 3 (três) dias. Assim sendo, seu recurso faz jus em ter seu mérito analisado por este consórcio.

Contesta a recorrente que a empresa classificada em primeiro lugar no certame não apresentou a devida documentação exigida em edital, a qual seja: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – AFE - registrada junto a ANVISA.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- I. A desclassificação da proponente Ecológica Oxigênio Ltda EPP;
- II. Que seja deferida a manifestação apresentada, e caso isso não seja possível, que a mesma seja remetida a autoridade superior para avaliação

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Respeitando o Princípio da Isonomia, também analisaremos o requisito de admissibilidade das contrarrazões, ou seja, apreciar se esta foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, dispõe sobre os procedimentos da licitação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista



imediate dos autos;

Sendo assim, a empresa ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA - EPP atendeu o requisito legal para a apresentação das contrarrazões, sendo o mesmo prazo de 3 dias. Desse modo, sua defesa faz jus em ter seu mérito analisado por este consórcio.

Defende a ECOLÓGICA OXIGÊNIO que a alegação da OXIGUAÇU não merece prosperar pois a recorrida cumpriu todos os requisitos legais previstos no edital de licitação.

De início, a ECOLÓGICA OXIGÊNIO demonstra o cumprimento dos requisitos mencionando a retificação em edital nº 02, a qual trouxe nova redação ao item 1.5.1 e a inclusão do item 1.5.1.1, o qual não foi mencionado pela empresa OXIGUAÇU no momento da interposição de seu recurso.

A retificação do edital nº 02 traz a seguinte redação:

1.5.1 Cópia da Autorização de Funcionamento publicada em D.O. (Diário Oficial) da empresa proponente, perfeitamente legível e destacada.

1.5.1.1 No caso de distribuidora/revendedora de gases medicinais, esta deverá apresentar a documentação do fabricante/embaladora a qual a mesma representa, bem como declaração que ateste o fornecimento do produto a distribuidora/revendedora

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 5.450/05, em seu artigo 11:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. (grifo nosso)



Portanto, o pregoeiro é o responsável para decidir os recursos e contrarrazões, e se caso mantenha a decisão primária, encaminhará para autoridade competente.

O edital de Pregão Eletrônico inicialmente em seu item 1.5.1 exigia a comprovação de Autorização de Funcionamento: “1.5.1 Cópia da Autorização de Funcionamento publicada em D.O. (Diário Oficial) da empresa proponente e da empresa detentora do registro do produto, perfeitamente legível e destacada.”, no entanto, após alguns questionamentos por parte de empresas com interesse em participar do certame, constatou-se que tal exigência mostrou-se excessiva, pois tal autorização é concedida para os fabricantes ou envasadores e não aos distribuidores, conforme dispõe no próprio site da ANVISA: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>, a seguinte redação:

“(...) A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais”.

Sendo assim, a continuidade do procedimento licitatório na forma inicial poderia prejudicar a possibilidade de concorrência, uma vez que a própria ANVISA informa que empresas distribuidoras **não** necessitam de AFE para seu funcionamento.

O Art. 49, da Lei nº 8666/1993 estabelece a possibilidade de rever a licitação por razões de interesse público ou ilegalidade:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O Supremo Tribunal Federal consagrou a aplicação do princípio da autotutela através da Súmula 473, da seguinte forma: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de



vícios que os tomam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste caso, não se trata de revisão do ato por critérios de oportunidade ou conveniência, mas sim em razão do dever de corrigir a exigência de requisito que poderia prejudicar a concorrência das empresas interessadas e causar onerosidade ao Consórcio Intermunicipal Samu Oeste.

Diante do exposto acima, a documentação enviada pela empresa ECOLÓGIA OXIGÊNIO foi analisada e está de acordo com o solicitado em edital, sendo fornecidas:

- I. Licença Sanitária nº 823, expedida pelo Município de Cascavel, com validade até 15/05/2019, na qual consta a observação: “Distribuidora de gases Medicinais e Industriais”;
- II. Alvará de Licença nº 829/2001, expedida pelo Município de Cascavel, com a descrição das atividades permitidas: “Comércio de gases industriais e medicinais”;
- III. Autorização de funcionamento da empresa – AFE, do fornecedor/envasador, o qual é identificado como AIR LIQUIDE BRASIL LTDA;
- IV. Declaração do fabricante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, na qual informa que a empresa ECOLÓGICA OXIGÊNIO é uma revenda autorizada;

O princípio da razoabilidade versa sobre a importância da Administração Pública de agir com prudência, moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com a necessidade do órgão, não com a necessidade do interesse particular do licitante.

Assim, fica claro que o recurso impetrado é meramente protelatório, vez que não encontra amparo na legislação e sim um amparo direcionado por sua conveniência, almejando um possível êxito em colocações genéricas e sem qualquer fundamento explícito.

VI. DECISÃO

Destarte, aprecio o recurso apresentado pela empresa OXIGUAÇU COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA – EPP.

Assim sendo, declaro como vencedora do certame a empresa ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA – EPP.

Nada mais havendo tratar sobre o recurso, vejamos o que diz o artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93:



CONSAMU

Conselho Inter municipal SAMSU Curitiba/PR

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Remeto à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o artigo recém exposto.

Cascavel, 18 de dezembro de 2018.


Cristiane Rosa Ribeiro
Pregoeira


José Peixoto da Silva Neto
Diretor Geral do Consamu



JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 075/2018

REQUISIÇÃO DE COMPRAS Nº 075/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2018

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARGAS PARA CILINDROS DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA UTILIZAÇÃO NAS AMBULÂNCIAS DA FROTA DO CONSAMU, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA – EPP, C.N.P.J.: 04.486.774/0001-25. NÃO APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA.

CONTRARRAZÕES: ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA – EPP, C.N.P.J.: 04.486.774/0001-25.

RECORRENTE: OXIGUAÇÃO COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, C.N.P.J.: 03.081.556/0001-48.

RECORRIDO: Pregoeira, designada pela Portaria nº 88/2018, assinada em 21 (vinte e um) de junho de 2018.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, declarando como vencedora do certame a empresa ECOLÓGICA OXIGÊNIO LTDA – EPP.

Cascavel, 18 de dezembro de 2018.

José Peixoto da Silva Neto

Diretor Geral do CONSAMU